



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1855042020-4

ACÓRDÃO Nº 0677/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PAPIROSSAUROS - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - CONFIRMADOS OS AJUSTES REALIZADOS NA INSTÂNCIA PRIMA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO AFASTADA - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, omissas por presunção legal "juris tantum". No caso em apreço, a análise das contundentes provas constantes nos autos levou à necessidade de ajustes no procedimento legal capazes de evidenciar a inexistência de saldo credor no período denunciado, acarretando a improcedência da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000725/2020-97**, lavrado em 30 de abril de 2020 contra a empresa **PAPIROSSAUROS – LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CCICMS-PB sob n. 16.102.037-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1855042020-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: PAPIROSSAUROS - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - CONFIRMADOS OS AJUSTES REALIZADOS NA INSTÂNCIA PRIMA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO AFASTADA - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, omissas por presunção legal "juris tantum". No caso em apreço, a análise das contundentes provas constantes nos autos levou à necessidade de ajustes no procedimento legal capazes de evidenciar a inexistência de saldo credor no período denunciado, acarretando a improcedência da acusação.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000725/2020-97, lavrado em 30.04.2020, contra a empresa acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação:

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS C/RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 4

**EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS
(ESTOURO DE CAIXA). VER MEMORIAL DESCRITIVO**

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$221.405,12, sendo R\$110.702,56 de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/c o art. 646, I, alínea “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$110.702,56 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça acusatória: Memorial descritivo, Levantamento original da conta Caixa 2015, Reconstituição do Levantamento da Conta caixa, Planilhas de Depósito, Dossiê do Contribuinte “EFD” e “PGDAS” referente as vendas. Planilha Cartão de crédito e débito por operadoras, Levantamento original e Reconstituição da Conta Caixa, Razão analítico conta “Caixa” referentes aos exercícios de 2015 e 2016; além de outros documentos da empresa (fl.04-522).

Ciente da presente ação fiscal, através do DT-e em 23/12/2020,(fls. 485), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fl.497 a 511), protocolada em 21/01/2021, por meio da qual alegou, em síntese, o que segue:

- Que desde o início de suas atividades vem efetuando o devido pagamento e recolhimento dos impostos;
- Questiona se é possível fazer reconstituição do Caixa apenas ajustando os lançamentos e créditos, e se não deveriam ser levados em conta os lançamentos que poderiam aumentar a conta caixa, cita que não foram feitos levantamentos de saques do banco para o caixa, pagamento de duplicatas efetuados pelo pagamento, pagamentos de despesas feitas pelo bancos, cheques compensados, e que para a reconstituição da conta caixa reflita a realidade de forma imparcial, esses e outros fatos deveriam ser levados em conta, defendendo, que houve uma análise tendenciosa a fim de encontrar o resultado apresentado nos autos;
- Que em decorrência de pouco tempo, não foi capaz de detalhar os fatos que provam que não houve estouro de caixa;
- Apresenta, às fls. 504, uma linha do tempo dos fatos ocorridos desde a ordem de serviço até a autuação;
- Questiona o motivo da ordem de serviço ter ficado em aberto após a lavratura do auto de infração, o fato d contribuinte só ter sido notificado em 08/12/2020, o fato do processo só ter chegado à repartição 35 (trinta e cinco) dias depois, defendendo que estas situações acarretaram o cerceamento do direito de defesa, contrariando o artigo 37, §3º e §6, da Lei nº 1.094/2013;
- Que ficou impossível o contribuinte ter seu direito de redução da multa aplicado, nos termos dos incisos I e II do art. 89 da Lei nº 6.379/96, pois o Termo de Encerramento de Fiscalização só foi concluído dia 10/01/2021 e a requerente só teve acesso ao Processo para conferir as informações no dia 13/01/2021, ou seja, dez dias após o vencimento do prazo;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 5

- O contribuinte teve o prazo de impugnação comprometido, pois só teve acesso ao processo no dia 13/01/2021;
- Que o auto de infração deve ser considerado nulo por falta de clareza no Termo de Encerramento de Fiscalização.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela **improcedência da exigência fiscal**, nos termos da ementa a seguir:

NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA. INSUFICÊNCIA DE CAIXA. AJUSTES NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO AFASTADA.

-O auto de infração trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, os dispositivos infringidos, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade.

- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa enseja presunção de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido. Inexistência de repercussão tributária após os devidos ajustes ao levantamento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Recurso de ofício obrigatório, nos termos do art. 80, *caput*, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 30.11.2021 (fl. 556), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação, nesta corte, o Recurso de Ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000725/2020-97**, lavrado em desfavor da empresa epigrafada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 6

Ato contínuo, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos formais estabelecidos em nossa legislação tributária, não recaindo nos casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, após reanálise detida dos autos, reitero que a lavratura do Auto de Infração atendeu aos pressupostos de natureza formal do ato administrativo em questão, nos exatos termos proferidos na decisão singular.

É sabido que o Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, diz respeito à improcedência da exação fiscal pronunciada na instância prima, face os ajustes realizados no procedimento fiscal e decorrentes de provas contidas nos autos.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 7

A infração em tela reporta-se a pagamentos efetuados com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento devido, evidenciadas por meio da insuficiência de recursos (estouro de Caixa).

Foram dados por infringidos os arts. 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, I, alínea “a”, todos do RICMS/PB, transcrito abaixo:

RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por insuficiência de caixa (estouro de caixa), relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, por apresentar saldo credor da Conta Caixa, fazendo emergir a presunção legal de omissão de receitas.

O exame na conta Caixa tem como finalidade apurar a existência de irregularidades na movimentação de numerários, diante da ocorrência de saldos credores, também chamados de insuficiência ou “estouro de caixa” e suprimentos indevidos ou saldo fictícios de disponibilidades, fatos que autorizam a presunção relativa de omissão de saídas tributáveis, com a conseqüente falta de pagamento do imposto devido.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 8

É importante, lembrar, que o subgrupo “disponível” possui como contas básicas e usuais “conta caixa”, “bancos c/movimento” e “Aplicações financeiras de liquidez imediata”.

A insuficiência de caixa (estouro de caixa), não comprovadas está no campo da auditoria das disponibilidades (caixa, bancos e outros disponíveis). A análise pode ser feita na “conta Caixa”, propriamente dita ou em conjunto com as demais disponibilidades.

É cediço que a conta “Caixa” é de natureza devedora. Logo, o saldo sendo credor nesta conta (estouro de caixa) têm-se uma anomalia que sugere que o contribuinte efetuou pagamentos sem saldo na conta regularmente contabilizada.

Convém lembrar, que repor a conta Caixa ou as disponibilidades é algo natural na vida comercial. O caixa é alimentado por receitas de vendas, de serviços, de outras receitas, saques da conta bancária, destinados ao Caixa etc. Esses movimentos são naturais nas operações, e mantém o saldo devedor da conta “ Caixa”.

Ou seja, a ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa. Nesses casos, a Fiscalização realiza a reconstituição da Conta Caixa, que deve ser feito pelos lançamentos diários, identificando em alguns períodos que apresentaram saldos credores.

Daí porque, conforme disposição legal e das próprias resoluções do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, os lançamentos contábeis devem refletir fatos merecedores de registro. Por isso, o documento hábil é condição precípua para que os lançamentos sejam emitidos.

Em sede de impugnação, a autuada levantou questionamentos relevantes, tal como se seria possível fazer reconstituição do Caixa apenas ajustando os lançamentos a créditos e se não deveriam ser levados em conta os lançamentos que poderiam aumentar o Caixa.

Acrescentou, ainda, que não foram feitos os **levantamentos de saques do banco para o Caixa**, pagamentos de duplicatas, pagamentos de despesas feitas pelo bancos, cheques compensados, e que para a reconstituição da conta caixa reflita a realidade de forma imparcial, esses e outros fatos deveriam sido levados em conta, defendendo, que houve uma análise tendenciosa do autuante.

Como prova de suas alegações juntou aos autos Livros de 2015 e 2016 às fls. 26 a 259 e os extratos bancários às fls.261/484, onde observam-se diversos recebimentos de numerários através dos cartões de crédito/débito: Redecard Visa Crédito, Redecard Hipercard Crédito, Cielo Vendas, Função Crédito, Cielo Vendas, Função Débito, ACL Cielo, estes lançamentos a crédito da conta “bancos” representam receitas que a fiscalização não considerou.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 9

Instaurado o contencioso, a diligente julgadora singular realizou a análise minuciosa da robusta documentação acostada aos autos - Livros de 2015 e 2016 e extratos bancários - e constatou que, de fato, havia a necessidade de reconhecer a existência de receitas, a serem consideradas a débito do caixa, no que tange aos recebimentos de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito que constam nos extratos da empresa.

De fato, compulsando-se detidamente as provas que embasam a ação fiscal, restou evidenciado, pelo julgador singular, e confirmado por este Relator, que a auditoria não levou em conta a existência de recebimentos de numerários que se encontram lançados no extrato bancário da empresa, deixando de lançar a “débito” do Caixa os recebimentos feito através dos cartões de crédito/débito, na conta “bancos”.

Nesse ponto, forçoso se faz dar o devido destaque as razões de decidir do julgador monocrático que, de forma precisa, assim se pronunciou:

“Os extratos bancários da empresa, tanto de 2015 e 2016, às fls. 261 a 484, apresentam diversos lançamentos de receitas referentes a valores com o seguinte histórico: Redecard Visa Crédito, Redecard Hipercard Crédito, Cielo Vendas, Função Crédito, Cielo Vendas, Função Débito, ACL Cielo. Esses lançamentos representam receitas para a autuada, ou seja, disponibilidades, e que, analisando os lançamentos feitos à conta Caixa da empresa, a mesma não procedeu ao lançamento a débito desses valores quando do seu recebimento, pois, todos os lançamentos a débito que constam no seu livro se referem ao lançamento das notas fiscais de venda quando da ocorrência das vendas e não de seus recebimentos.

É devida a exclusão, na reconstituição do ‘caixa”, dos débitos relacionados aos valores das notas fiscais de vendas efetuadas por cartão de crédito e débito, já que constituem compras a prazo, pois o dinheiro não é disponibilizado à empresa automaticamente pela administradora do cartão de crédito, já que, em geral, ocorre após certo tempo. Contudo, não pode ser ignorado que o contribuinte, ao longo do exercício, recebeu valores relacionados as suas vendas de cartão de crédito e débito, onde os próprios extratos bancários apresentam lançamentos de receitas cujos históricos não deixam dúvidas de que se referem a recebimento de vendas por cartão de crédito/débito.

Para que a reconstituição do caixa não gere distorções desfavoráveis ao contribuinte, não devem ser ignorados os recebimentos das receitas comprovadas através de extratos bancários em que fiquem demonstrados recebimentos de numerários para o contribuinte, que devem ser contabilizados quando do recebimento e não quando da venda efetuada por meio de pagamento através de cartão de crédito/débito.

Devem ser lançados no Caixa, a débito, quando do recebimento, os valores que representem entradas de recursos para a empresa, conforme consta em extrato bancário, referentes aos lançamentos identificados como Redecard Visa Crédito, Redecard Hipercard Crédito, Cielo Vendas Crédito, Cielo Vendas Débito, Cielo Função Débito, Cielo Função Crédito, ACL Cielo, o que não foi feito pela autuada e também não foram considerados pela fiscalização,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 10

onde, embora correta a exclusão dos débitos lançados no livro caixa referentes a vendas a prazo, não se pode reconstituir o Caixa de uma empresa, excluindo tais débitos, sem também levar em consideração a existência de valores de entrada de numerários constantes no extrato bancário da autuada e que tenham relação com vendas com cartão de crédito/débito, sob pena de se chegar a um resultado ilíquido e incerto.”

Na sequência, a julgadora monocrática apresenta extensa planilha relacionando os valores ignorados pela auditoria quando da reconstituição do fluxo de caixa da empresa, valores lançados nos extratos bancários da autuada e identificados com os seguintes históricos: Redecard Visa Crédito, Redecard Hipercard Crédito, Cielo Vendas Crédito, Cielo Vendas Débito, Cielo Função Crédito, Cielo Função Débito, ACL Cielo. **(Vide planilha de fls. 548 a 552 dos autos)**

Logo, considerando que os valores mencionados acima dizem respeito, de fato, a entradas de recursos que deveriam integrar o caixa da empresa, e contabilizados a débitos, procedeu de maneira acertada a instância prima ao promover os devidos ajustes no procedimento fiscal, visando assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Feitos os ajustes necessários salta aos olhos o fato de que a diferença tributável encontrada pela fiscalização deixa de existir, tendo em vista que o caixa apresenta saldo devedor em todos os períodos abarcados na exigência fiscal. Vejamos:

PERÍODO	DÉBITOS	DÉBITOS INCLUIDOS	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS	SALDO	D/C
	Levantamento do Autuante	Valores Recebidos (Registrados em extrato bancário)	(débitos levantados pelo autuante, somados aos recebimentos registrados em extrato bancário)		1.532.934,11	D
JAN/15	425.900,31	26.701,38	452.601,69	588.904,34	1.396.631,46	D
FEV/15	260.071,05	57.466,95	317.538,00	573.963,93	1.140.205,53	D
MAR/15	221.241,24	87.489,68	308.730,92	475.932,57	973.003,88	D
ABR/15	130.842,19	27.509,00	158.351,19	326.114,40	326.114,40	D
MAI/15	189.888,16	21.305,20	211.193,36	190.639,59	825.794,44	D



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 11

JUN/15	127.586,79	14.545,36	142.132,15	208.006,86	759.919,73	D
JUL/15	154.944,60	22.745,05	177.689,65	143.563,40	794.045,98	D
AGO/15	174.125,04	14.039,84	188.164,88	131.128,86	851.082,00	D
SET/15	111.157,10	10.158,74	121.315,84	104.128,54	868.269,30	D
OUT/15	60.287,37	13.872,45	74.159,82	216.842,39	725.586,73	D
NOV/15	116.443,49	16.427,60	132.871,09	197.456,23	661.001,59	D
DEZ/15	292.030,21	11.028,76	303.058,97	295.726,34	668.334,22	D
JAN/16	448.288,44	20.480,92	468.769,36	554.273,64	582.829,94	D
FEV/16	234.642,75	156.684,43	391.327,18	499.470,71	474.686,41	D
MAR/16	89.379,07	18.852,40	108.231,47	279.558,17	303.359,71	D
ABR/16	124.338,38	15.673,90	140.012,28	291.623,83	151.748,16	D
MAI/16	129.881,16	13.709,83	143.509,99	148.939,37	146.399,78	D
JUN/16	84.873,52	12.026,52	96.900,04	116.007,54	127.292,28	D
JUL/16	92.087,17	8.037,33	100.124,50	111.976,51	115.440,27	D
AGO/16	160.312,04	16.696,78	177.088,82	126.750,97	165.698,12	D
SET/16	112.343,26	6.988,89	119.332,15	116.618,10	168.412,17	D
OUT/16	81.191,32	13.173,71	94.905,03	138.442,81	124.874,39	D
NOV/16	84.640,26	24.451,12	109.091,38	155.449,63	78.516,14	D
DEZ/16	131.063,12	19.973,31	151.036,43	193.987,64	35.564,93	D

Por todas as razões expostas, entendo que os argumentos apresentados pela diligente julgadora monocrática, aliado as contundentes provas constantes nos autos (fls. 26 a 405) são suficientes para justificar os ajustes efetuados, razão pela qual não merece reparos a sentença exarada na instância prima, pelos seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, bem como na legislação de regência, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0677/2022
Página 12

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00000725/2020-97**, lavrado em 30 de abril de 2020 contra a empresa **PAPIROSSAUROS – LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CCICMS-PB sob n. *16.102.037-2*, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 14 de dezembro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator